



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N°: 0202253-24.2016.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: JOSÉ PAULO DE ALMEIDA
Advogado: Dr. José Maurício Menasseh Nahon
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
Procurador: Dr. Deivison Cavalcante Pereira
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Manoel Santino
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO CONSIDERADO. EFETIVO EXERCÍCIO. AFASTAMENTO REMUNERADO. TERMO AD QUEM PARA O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 131 C/C ART. 112, §4º, DA LEI N° 5810/94.

1. O tempo de serviço, necessário para a aquisição do direito ao adicional por tempo de serviço, na forma disposta no art. 131, da Lei n° 5810/94, deve ser interpretado na literalidade do dispositivo, que se reporta ao efetivo exercício do servidor;
2. O termo ad quem para a contagem do tempo de efetivo serviço, a orientar o cômputo do adicional por tempo de serviço, quando concedido o afastamento remunerado, insculpido no art. 112, da Lei n° 5810/94, será a data deste afastamento, sendo desprezado o lapso havido entre esta data e o ato de aposentação, porquanto não se pode considerar como exercício o período em que estiver o servidor afastado de suas atividades;
3. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, para manter a sentença, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de março de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 34/38), interposto por JOSÉ PAULO DE ALMEIDA, contra sentença (fls. 27/28), proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que, nos autos do mandado de segurança, proposto em face de ato do Presidente do IGEPREV, julgou improcedente o pedido de incorporação de diferenças de adicional por tempo de serviço aos proventos do impetrante.

Em suas razões, o apelante informa que tem direito à incorporação do



adicional por tempo de serviço na ordem de 60% (sessenta por cento), na medida em que contava com 34 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição; mas que no ato de sua aposentadoria, consubstanciado na Portaria nº 175- IGEPREV (fl. 19), a verba fora incorporada no percentual de 50% (cinquenta por cento), sendo este o ato impugnado; que a motivação deste ato é a de que o afastamento do apelante se deu em 18/11/13, quando contava com 32 anos, 3 meses e 12 dias de efetivo exercício no serviço público, perfazendo o percentual de 50% (cinquenta por cento). Defende que o termo ad quem para este fim importa no ato de aposentação, pelo que deve a sentença ser reformada, com o conhecimento e provimento do presente recurso.

Contrarrazões, às fls. 40/43, nas quais o apelado refuta os termos recursais, pugnando pelo desprovimento da apelação.

Parecer do Ministério Público, às fls. 49/53, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Mérito

A sentença julgou improcedente o pedido de incorporação de verba de adicional por tempo de serviço aos proventos do apelante, na ordem de 60% (sessenta por cento), face à ilegalidade do ato de aposentadoria que operou tal incorporação da ordem de 50% (cinquenta por cento).

A questão debatida cinge-se a perquirir se o período de afastamento do servidor, para aguardar o ato de aposentação, deve ser computado para efeito de contagem de tempo de serviço, visando à aquisição do direito ao adicional de 5% a cada triênio, conforme disposto no RJU/PA.

O apelo reclama o direito do apelante a aposentar-se com proventos que contemplem adicional por tempo de serviço, contado até o ato de aposentação, sendo que o apelado considerou, para este fim, o lapso havido entre a admissão e o afastamento do servidor. Sobre a verba sob lume, a Lei nº 5810/94 dispõe, em seu 131, que a partir do primeiro triênio de efetivo exercício, o servidor perceberá adicional de 5% (cinco por cento) sobre sua remuneração e que tal se faz em ordem crescente, a cada triênio, na mesma proporção. É o que transcrevo, grifado:

Art. 131. O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

§ 1º Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

I - aos três anos, 5%;

II - aos seis anos, 5% - 10%;

III - aos nove anos, 5% - 15%;



- IV - aos doze anos, 5% - 20%;
- V - aos quinze anos, 5% - 25%;
- VI - aos dezoito anos, 5% - 30%;
- VII - aos vinte e um anos, 5% - 35%;
- VIII - aos vinte e quatro anos, 5% - 40%;
- IX - aos vinte e sete anos, 5% - 45%;
- X - aos trinta anos, 5% - 50%;
- XI - aos trinta e três anos, 5% - 55%;
- XII - após trinta e quatro anos, 5% - 60%.

§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.

Já o afastamento remunerado encontra previsão no §4º, do art. 112, do mesmo diploma, que assegura este direito ao servidor que requer a aposentadoria e satisfaz os requisitos para tanto, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia do requerimento. In verbis:

Art. 112. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (...)

§ 4º Nos casos de aposentadoria voluntária ao servidor que a requerer, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do 91º. (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento.

Na espécie, a Carta nº 392/2016 – GECAC (fl. 23), que, em resposta ao pedido formulado pelo ora apelante no procedimento administrativo nº 2016/60705, justifica o ato de aposentação, explicita que o afastamento do apelante ocorrera em 18/11/13 (o que se confirma pela Portaria 937/13 – fl. 26), ocasião em que contava com 32 anos, 3 meses e 12 dias de efetivo exercício no serviço público; e que, não obstante o ato de aposentação datar de 11/01/16 (Portaria 175/16 - fl. 19), não será este o termo final para a contagem do tempo de serviço, para o fim colimado, mas sim aquela data, correspondente ao afastamento para aguardar o ato de aposentação.

À luz da legislação colacionada, reputo acertado o tratamento dispensado à questão. É que o texto legal, expressamente, firmou que o tempo de serviço que se presta à aquisição do direito à verba em comento vem a ser o de efetivo exercício do servidor, sendo a jurisprudência remansosa a desconsiderar, inclusive, os dias de ausência não justificada, para este mister.

Destarte, considerando os termos da portaria de fl. 26, que concede ao servidor o direito de aguardar sua aposentadoria sem comparecer ao trabalho e sem prejuízo de sua remuneração a partir de 18 de novembro de 2013, decerto a partir de então não há se falar em efetivo exercício do servidor.

Sobre a matéria, o STJ já firmou entendimento, ilustrado no excerto a seguir transcrito (com grifos), que, mutatis mutandis, aproveita-se à espécie, vez que o estado de Goiás, assim como o do Pará, igualmente conta com disposição legal a exigir a efetividade do exercício no cargo para a aquisição do adicional por tempo de serviço. In verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. AFASTAMENTO DETERMINADO PELO ARTIGO 97, §7º, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA APOSENTADORIA. ART. 170 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/1988. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DO TEMPO DE AFASTAMENTO REMUNERADO SER COMPUTADO PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO



DA APOSENTADORIA E DE AQUISIÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Segundo o artigo 97, §7º, da Constituição do Estado de Goiás, que autorizou o afastamento remunerado do servidor, no presente caso, decorridos seis meses do requerimento de aposentadoria, sem que a mesma tenha sido decretada pela Administração Pública, o servidor fica, automaticamente, dispensado de suas funções, sem prejuízo da sua remuneração. 2. Já o art. 170 da Lei nº 10.460/1988, que trata acerca da gratificação adicional por tempo de serviço, dispõe que "ao funcionário será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício". 3. Verifica-se que a permissão para que o servidor se desligasse de suas funções sem prejuízo da remuneração (art. 97, §7º, da Constituição Estadual) tinha por finalidade a antecipação da própria aposentadoria, desobrigando o servidor de permanecer desempenhando as atribuições do cargo, enquanto aguardava o desenrolar da burocracia administrativa. 4. O tempo de afastamento remunerado autorizado não pode ser aproveitado para fins de aquisição da gratificação adicional por tempo de serviço, uma vez que esta tem como pressuposto, conforme dispõe o art. 170 da Lei nº 10.460/1988, o efetivo desempenho das atribuições do cargo. 5. Nessa linha, o referido tempo de afastamento também não pode ser utilizado para a integralização do tempo de aposentadoria, uma vez que a dispensa autorizada pelo art. 97, § 7º, da Constituição Estadual tinha nítido caráter de antecipação dos efeitos da própria aposentadoria, apesar do servidor não estar formalmente aposentado. 6. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, AgRg no RMS 27701/GO, data de julgamento: 04/08/2015, data de publicação: 12/08/2015).

Posto isto, reputo acertada a sentença que denegou a segurança pretendida, pelo que deve ser mantida, haja vista não haver ilegalidade no ato impugnado por esta via processual.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação, para manter a sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 05 de março de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora